

TC - 022.216/2009-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajá - PA.

Requerente(s): Pedro Theodoro de Rezende

Trata-se de expediente apresentado por Pedro Theodoro de Rezende (peça 100) em face do Acórdão 1.823/2013-TCU-2ª Câmara (peça 17).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.021/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Pacajá/PA e que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação.

Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 1.823/2013-TCU-2ª Câmara (peça 17), com aplicação de débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão o requerente interpôs recurso de revisão (peça 67), apreciado por meio do Acórdão 1.330/2018-TCU-Plenário (peça 74) no sentido de não ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Irresignado, o requerente apresentou expediente à peça 94, com o objetivo de defender a conhecimento de seu recurso de revisão, bem como de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal. A peça foi recebida como mera petição, com negativa de recebimento ao pleito pelo Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, Cláudio Souza Castello Branco (peça 99).

Neste momento, Pedro Theodoro de Rezende ingressa com o expediente que ora se analisa (peça 100), com o objetivo de apresentar aditivo ao recurso de revisão contra o Acórdão 1.823/2013-TCU-2ª Câmara.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O presente expediente não pode ser recebido como recurso de reconsideração, visto que o responsável já interpôs recurso de revisão (peça 67) contra o Acórdão 1.823/2013-TCU-2ª Câmara, julgado mediante o Acórdão 1.330/2018-TCU-Plenário, espécie recursal que consiste na última possibilidade de se alterar a decisão de mérito no processo. Sendo assim, em razão da preclusão lógica, não seria possível receber o expediente sob exame como recurso de reconsideração.

Também, não se pode receber a peça sob análise como recurso de revisão, apelo já manejado pelo responsável, conforme exposto acima, tendo em vista a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a peça 100 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de

maio de 2014;

2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria/TCU 2, de 2/1/2017; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 19/10/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carline Alvarenga do Nascimento
AUFC - 6465-3